



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 0CF10-368CA-FD4CD



Decisão 03821/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 06360/2018-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: SOLIMAR CABRAL PATRICIO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** com proventos proporcionais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **30/5/2018**, por meio da **Portaria 73/2018**, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico 03930/2020-7 e Validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico 03065/202-6, tendo sido devolvido à origem por meio do Protocolo 17803/2020.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1154/2021-5, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00126/2021-1, divergindo da área técnica, pugnou pelo **sobrestamento** do feito até a decisão acerca do ato admissional do servidor.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Sendo apresentado a este Tribunal de Contas o processo de aposentadoria, visando a apreciação para fins de registro, necessário é a sua análise, em face da documentação que lhe dá suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor PA, Séries Iniciais, Nível V, Faixa 3, do Quadro de Pessoal do Município de Vila Velha, contando com 19 anos, 9 meses e 22 dias de serviço/contribuição, ou seja, 7.227 dias, dos quais 4.886 dias, mais de 13 anos, foram averbados referentes a contribuição para o INSS e correspondem a 67,61% do tempo total computado para a aposentadoria, vez que ingressou no regime estatutário, em 19/8/2008 e aposentou, em 30/5/2018, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.338,04 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e quatro centavos).

Da análise do feito, verifico divergência entre a área técnica que opinou pelo registro do ato e o douto representante do *Parquet* de Contas que pugnou pelo sobrestamento do feito até a decisão acerca do ato admissional, assim se manifestando *verbis*:

[...]

Desta forma, apenas ao servidor regularmente investido em cargo público efetivo e a seus dependentes são assegurados benefícios e pensões pelo regime próprio de previdência social, beirando-se à teratologia qualquer linha interpretativa que faça a desassociação entre o exame de legalidade do ato de provimento e dos subsequentes atos que concedem ao servidor, ou aos seus dependentes, quaisquer benefícios previdenciários à custa deste regime, o que tergiversa com o respectivo equilíbrio financeiro e atuarial.

Por consectário, a prévia análise da legalidade do ato de admissão e a correlata autorização de registro pelo órgão constitucional de controle externo, consoante dispõe o dispositivo 71, inciso III, da CF/88, reveste-se de verdadeira *conditio juris* para o registro do ato de concessão de aposentadorias e/ou de pensões por morte relativo ao mesmo vínculo funcional.

Deve-se rememorar o verbete da Súmula 004/2019-1 deste egrégio Tribunal de Contas:

A ausência do registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado em período anterior à vigência da Resolução TC n. 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato e nem inibe posterior concessão de aposentadoria ou pensão dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando-se presumida a boa-fé do beneficiário. Acórdão 00553/2019-7, do Processo TC-02617/2019-3. – Grifei e negritei.

Destaca-se, ademais, que este Tribunal de Contas em diversas oportunidades proferiu decisões que determinaram o retorno de processos ao órgão de mesma natureza ao órgão de origem para a comprovação da indispensável autorização de registro do ato de admissão ou, em caso negativo, o envio destes à Corte para deliberação, consoante se vê dos seguintes processos: TC n. 4201/2017, TC n. 0148/2017, TC n. 6652/2017 e TC n. 2347/2017.

É o que se verifica, também, na Decisão Monocrática TC-00124/2019-1 proferida no processo TC n. 3226/2016-9, *verbis*:

Decisão Monocrática TC-00124/2019-1

Considerando a Instrução Técnica Preliminar 840/2018 do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, fls. 271/274, que pugnou pela devolução dos autos ao órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal o Processo relativo ao Edital de Concurso Público nº 001/2003/SESA, juntamente com os demais processos individuais de admissão decorrentes do referido concurso, nos termos da Instrução Normativa TC 38/2016, para análise nos termos regimentais.

Considerando a Manifestação do Ministério Público de Contas 0005/2019-5, da lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira.

Considerando que as admissões de servidores efetivos pelas Administrações Municipais e Estadual estão sujeitas a apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme expressa disposição inscrita no Art. 71, IV da Constituição Estadual e Art. 1º, V da Lei nº 621/2012;

DECIDO, nos termos do artigo 63, inciso III da LC 621/12, pela NOTIFICAÇÃO do Prefeito do município da Serra, para que, no prazo previsto no parágrafo único do

art. 34 da IN 38/2016, com nova redação dada pela IN 045/2018 (prazo: 30 de abril de 2019), encaminhe a este Tribunal de Contas o Processo relativo ao Edital de Concurso n° 001/2003/SESA, bem como o processo individual da interessada, juntamente com os demais processos individuais de admissão, para instrução e apreciação, nos moldes preconizados na IN TC 38/2016, para posterior apreciação dos presentes autos.

Não se trata, portanto, de uma faculdade, mas de um poder-dever, o que implica um dever de agir, razão pela qual o Tribunal de Contas, nessas hipóteses, deve obrigatoriamente, atuar conforme determina o texto constitucional, não podendo desta competência renunciar ou declinar.

No caso em exame, o processo relativo ao Edital de Concurso n. 001/2006 foi autuado em 5/07/2018 – Processo TC-05964/2018-3 – encontrando-se no NRP.

Assim sendo, como precedente lógico e necessário, mister se faz a análise do ato admissão da ex-servidora e do respectivo edital de concurso, cuja legalidade é indispensável para o registro da aposentadoria.

Deste modo, a análise do mérito do ato de aposentadoria, neste momento, encontra-se prejudicada, razão pela qual **pugna o Ministério Público de Contas pelo sobrestamento do feito até a decisão acerca da legalidade do ato admissional.** – g.n.

Examinando os autos, verifico dos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC o registro da data de exercício inicial da servidora no cargo em que aposenta, em 19/8/2008, informando o douto representante do *Parquet* de Contas que a nomeação se deu pela Portaria 422/2008, em face do edital de concurso público 01/2006, posteriormente à vigência da Resolução TC 186/2003 de 27/5/2003 que estabeleceu a remessa dos processos de admissão ao Tribunal de Contas para efeito de apreciação e registro.

Informa, ainda, o douto representante do *Parquet* de Contas que o edital de concurso público 01/2006 foi autuado no Processo TC 5964/2018, encontrando-se em fase de instrução no NRP, motivo pelo qual, embasando-se na Súmula 004 desta Corte de Contas, opina pelo sobrestamento do feito até a decisão acerca do ato admissional.

A posição trazida pelo douto representante do *Parquet* de Contas se dá no sentido de que devem os autos serem sobrestados até a análise do ato admissional, tendo havido decisão proferida no Acórdão TC 1336/2020 – Plenário nos autos do Processo TC 15203/2019, que declarou a nulidade da Decisão TC 01160/2019-9 – Primeira Câmara, que registrara o ato de aposentadoria sem o registro prévio da admissão, motivo pelo qual interpôs o Pedido de Reexame em referência.

Após a prolação de referida Decisão, o Digníssimo Procurador de Contas tem se posicionado no sentido de que não se aplica os termos da IN/TC 31/2014,

sob o argumento de não haver se manifestado nos respectivos processos, como prevê a legislação de regência, conforme transcrição do voto do relator do Pedido de Reexame (Processo TC 15203/2019), *verbis*:

[...]

DA PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão recorrida teve origem nos autos do Processo TC 6615/2018-3, de relatoria do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, que decidiu pelo Registro da Portaria 131/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, concessora de aposentadoria à Sra. Rosana de Oliveira Barbosa a despeito da manifestação ministerial no sentido de se realizar diligência, conforme transcrição a seguir extraída do Parecer 00242/2019-1:

Posto isso, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008 c/c art. 38, inciso IV, do RITCEES, requer sejam os autos baixados em diligência para que o órgão de origem encaminhe a decisão de registro do ato de admissão, ou inexistindo, envie o respectivo processo para a devida análise.

A expressão gramatical na **formulação do pedido de diligência está fundamentada em dispositivos garantidores da missão de guarda da lei e fiscal de sua execução conferidas aos Procuradores do Ministério Público Especial de Contas**, especificamente no requerer diligências que julgar necessárias, conforme o art. 3º, Inciso IV, da Lei Complementar 451/2008 e art. 38, inciso IV do Regimento Interno, condição inconfundível com aquela prevista no art. 3º, Inciso II, c/c art. 38, Inciso II daqueles diplomas legal e normativo, respectivamente, **prescritiva da atribuição de emissão de parecer em todos os processos sujeitos à apreciação deste Tribunal**.

Assim, ao decidir acerca do ato de aposentadoria sem a expressa manifestação do Ministério Público Especial de Contas acerca da denegação ou do registro do ato concessor do benefício previdenciário, violou-se etapa do processo prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, denotando a ocorrência de *error in procedendo*, configurada na inobservância ao devido processo legal e que alcança interesse de ordem pública apto a ensejar a nulidade absoluta do acórdão recorrido, impossibilitando a resolução de mérito diante da hipótese prevista no art. 485, inciso IV e § 3º do Código de Processo Civil c/c art. 70 da Lei Complementar 621/2012.

Ante todo o exposto, Proponho VOTO porque seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Conselheiro Substituto - Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão deste Colegiado, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. CONHECER o presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.**
- 2. DECLARAR A NULIDADE da Decisão 01160/2019-9 - Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC 6615/2018-3, diante da ocorrência de *error in procedendo*, devolvendo o processo ao relator para decidir acerca do requerimento de diligência formulado pelo Ministério Público de Contas e em atenção à prática do devido processo legal.**
- 3. À SGS para os impulsos necessários e comunicações processuais afeitas à matéria.**
- 4. ARQUIVAR, após trânsito em julgado. – g.n.**

Conforme se vê daqueles autos de pedido de reexame, tanto as razões do recorrente como do relator embasam-se no sentido contrário ao fato de que houve não violação a etapa do processo prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, configurando inobservância ao devido processo legal, vez que o Procurador de Contas foi o último a se manifestar no processo após a edição da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, tal como prevê o referido dispositivo legal.

Assim, acaso tenha optado por se manifestar pela realização de diligência, discordando da área técnica que, corretamente opinou pelo registro do ato, bem como discordou dos termos do Ato Normativo deste Tribunal de Contas (IN/TC 31/2014) que estabelece no seu art. 14, § 3º, como condição de registro da aposentadoria, o registro prévio da admissão efetivada após a sua vigência, constitui prerrogativa do órgão Ministerial a maneira como se manifesta.

A área técnica, naquele processo de Pedido de Reexame, através da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00241/2020-1, manteve o mesmo entendimento acolhido por este Relator, opinando pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, considerando que o § 3º do art. 14 da IN/TC 31/2014 é norma estabelecida por esta Corte de Contas em perfeita validade e vigor, sugerindo ao recorrente, caso queira, arguir sua nulidade na forma prevista em lei, ou seja, por meio de incidente de inconstitucionalidade e não em simples alegação em sede de pedido de reexame.

Entrementes, o Eminente Relator daqueles autos de pedido de reexame, acolheu as razões recursais arguindo a nulidade da Decisão 1160/2019 – Primeira Câmara, por ausência de expressa manifestação do Ministério Público Especial de Contas acerca da denegação ou do registro do ato, violando etapa do processo prevista no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual – LCE 621/2012, configurando inobservância ao devido processo legal, impossibilitando a resolução de mérito, conforme o artigo 485, inciso IV e § 3º do CPC e art. 70 da LC 621/2012.

Mais uma vez, repita-se, a fundamentação do voto do Relator do processo recursal se mostra equivocada, visto que se embasada numa pretensa violação de etapa procedimental, mesmo após concluída a instrução do feito com a edição da

Instrução Técnica Conclusiva, o que foi plenamente respeitado conforme comprovado naqueles autos.

Assim como naqueles autos (Processo TC 6615/2018), também nestes autos não há violação à etapa processual ou mesmo *error in procedendo*, ou qualquer outro fator que possa resultar em inobservância do devido processo legal, com a conseqüente nulidade da decisão a ser proferida pelo Colegiado, pelas seguintes razões: Não há violação a etapa do processo prevista no art. 55, inciso II da LC 621/2012, configurando-se inobservância ao devido processo legal, vez que o referido artigo 55 e seu inciso II, apenas preveem que constitui etapa do processo o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno.

Esta etapa foi regularmente cumprida, tanto que consta dos autos a Manifestação 00126/2021-1, assinada pelo Procurador de Contas Luciano Vieira, na qual utiliza-se de seu entendimento para requerer o sobrestamento do feito até a decisão acerca do ato admissional, informando que o processo do edital já se encontra em fase de instrução no setor competente deste Tribunal de Contas, em sentido contrário aos termos da IN/TC 31/2014.

Observe-se, pois, que o referido dispositivo legal não estabelece que constitui etapa do processo o parecer do Ministério Público pela denegação ou pelo registro do ato, ou qualquer posicionamento favorável ou contra entendimento já pacificado nesta Corte de Contas, mas apenas o parecer.

Portanto, se há manifestação do duto representante do *Parquet* de Contas inserida nos autos em forma de parecer ou de simples manifestação, resta comprovado que a etapa do processo foi cumprida observando-se o devido processo legal.

Com relação ao opinamento pelo sobrestamento do feito, essa devidamente analisado por este Relator, e, como presidente do feito, assim como estabelece o artigo 288 da Resolução TC 261/2013, em consonância com o entendimento do corpo técnico deste Tribunal de Contas, e, embasando-se no disposto no § 3º, do artigo 14 da IN/TC 31/2014, conforme motivação congruente, manifesta-se pelo registro do ato, deixando de acolher o opinamento pelo sobrestamento do feito.

Vale ressaltar que o jurisdicionado já iniciou o atendimento ao disposto na Resolução TC 186/2003, vez que o processo referente ao edital 01/2006 já se encontra em fase de instrução no setor competente deste Tribunal de Contas (NRP), nos autos do Processo TC 5964/2018.

Ademais, consultando a LCE 621/2012 e a Resolução TC 261/2013, bem como a LC 451/2008, verifico que não há nenhum dispositivo legal ou regulamentar que estabeleça como etapa do processo o parecer favorável ou desfavorável do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme abaixo transcrito, *verbis*:

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 451/2008:

Art. 3º. Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

IV - juntar documentos, produzir provas e requerer medidas ou diligências que julgar necessárias;

RESOLUÇÃO TC 261/2013:

Art. 38 – Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

[...]

IV. juntar documentos, produzir provas e **requerer medidas e diligências que julgar necessárias**;

Art. 223 *omissis*.

[...]

§ 4º. Os processos mencionados neste capítulo (Capítulo VI – Dos atos sujeitos a registro) serão instruídos pela unidade técnica competente **e encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação**. – g.n.

No caso concreto, o processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas e houve a manifestação do Eminente Procurador de Contas que se posicionou contrário ao Ato Normativo consubstanciado na IN/TC 31/2014.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas estabelece ainda em seus artigos 319 e 321, *caput*, e §§ 1º e 3º:

Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da Instrução Técnica Conclusiva.

Art. 321. **Considera-se terminada a etapa de instrução do processo no momento em que a unidade técnica emitir a Instrução Técnica Conclusiva.**

§ 1º. Após o seu encerramento, a instrução processual só poderá ser reaberta por despacho fundamentado do Relator ou por deliberação do Colegiado, de ofício ou a pedido das partes ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para a realização de diligência.

§ 3º. Em todos os feitos nos quais lhe caiba atuar, inclusive nos embargos de declaração em que haja efeito modificativo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas **será o último a ser ouvido antes da deliberação**, exceto quando esta ocorrer imediatamente após a sustentação oral ou quando se tratar de processo de acompanhamento da gestão fiscal, sendo neste último caso, encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas após a deliberação, se houver recomendações ou determinações a serem expedidas. – g.n.

Conforme demonstrado na documentação dos autos, bem como nos dispositivos legais e regulamentares transcritos, não houve supressão de qualquer etapa do processo, nem ausência de manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas apenas divergência de entendimento do posicionamento da Parquet de Contas, da área técnica e deste Relator, que atuou dentro dos limites da

sua competência, como Presidente do feito, na forma do artigo 288, caput, do Regimento Interno.

Cabe esclarecer, por fim, que, com toda a deferência aos termos do Acórdão TC 1336/2020 – Plenário, proferido em sede de Pedido de Reexame, mantenho o mesmo entendimento externado quanto ao § 3º, do art. 14 da IN/TC 31/2014, bem como o entendimento no sentido de que esta Corte de Contas não poderia editar uma regra, como a IN/TC 31/2014 e depois editar uma Súmula para nela embasar suas decisões, contrariando a norma antes editada e em perfeita validade e vigor, manifestando-me pelo registro do ato em apreço, assim como tenho votado em processos similares.

Ademais, a mencionada Súmula TC 04/2019, bem como a Resolução TC 186/2003, não obriga o registro da admissão previamente ao registro da aposentadoria ou outra concessão de benefício posterior, o que se fez somente através da IN/TC 31/2014, conforme transcrevo:

Súmula 04: A ausência de registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado antes da vigência da Resolução TC 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato, nem inibe posterior concessão de aposentadoria dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando presumida a boa fé do beneficiário. g.n.

Não se vislumbra, portanto, dos termos da mencionada Súmula, imposição no sentido de que, para se registrar a aposentadoria, pensão ou outro benefício posterior à admissão, ocorrida após a Resolução TC 186/2003 e antes da IN/TC 31/2014, essa tenha que ser previamente registrada.

Constato, sim, a expressão de entendimento do Colegiado no sentido de que a ausência de registro da admissão ocorrida, antes da Resolução TC 186/2003, não torna nulo o ato admissional, nem pode prejudicar a concessão de aposentadoria decorrente de tal admissão, não fazendo menção às admissões após a referida resolução e a IN/TC 31/2014.

A Instrução Normativa/TC 31/2014, por seu turno, estabeleceu expressamente em seu art. 14, § 3º, que os processos de admissões efetivadas

após a sua vigência, em 2014, devem ser apreciados e registrados antes da aposentadoria e outros benefícios posteriores, como transcrevo, *litteris*:

Art. 14 - omissis.

§ 3º- As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma, e eventual pensão. –g.n.

Assim sendo, o entendimento expresso em todos os processos de minha relatoria, tem sido e continua sendo no sentido de que nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003 contêm previsão de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público, como condição para apreciação e registro da aposentadoria, pensão, ou outro benefício previdenciário posterior.

Essa condição é estabelecida somente pela IN/TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º e somente para as admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014.

Além disso, *in casu* restou comprovado documentalmente nestes autos o exercício da servidora no órgão de origem e no cargo em que se aposenta, assim como prevê a Súmula TCEES 004/2019, observados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, bem como da presunção de boa-fé da beneficiária, conforme o texto da sumula retromencionada.

Além do que, até mesmo a Resolução TC 186/2003 já foi atendida pelo jurisdicionado, vez que o ato admissional já se encontra em análise nos autos do Processo TC 2907/2018, localizado no setor competente deste Tribunal de Contas para sua instrução (NRP).

Conforme demonstra a Instrução Técnica Conclusiva emitida nos autos do Processo TC 8399/2016, dentre outros, relacionando-se os processos TC: 3014/2017, 3591/2017 e 1649/2019, a Corte promoveu o registro dos atos nos seguintes processos similares, a saber: Decisão 2115/2019 - Segunda Câmara no Processo 361/2017; Decisão 2075/2019 da Primeira Câmara no Processo 2761/2017; Decisão 3226/2018 de 05/12/2018, da Primeira Câmara no Processo 1414/2014; Decisão 0488/2017 de 15/02/2017, da Primeira Câmara no Processo 2148/2015, e, Decisão 3232/2018 de 05/12/2018, da Primeira Câmara no Processo 3800/2015.

Além do mais, entendo devam ser observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, além da Súmula TC 004/2019, considerando, principalmente, que as contribuições da servidora até 31/1/2012, no total de 7.485 dias, ou seja, 20 anos, 6 meses e 5 dias, foram para o Regime Geral, estando o Município deixando de receber compensação previdenciária relativa a mais de 20 anos dos 26 computados para aposentadoria, há mais de três (3) anos, vez que a aposentadoria ocorreu em 30/5/2018.

Posto isto, considerando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, contidos no artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, além da previsão contida na Súmula TC 004/2019, e ainda, ante o fato de que o jurisdicionado já atendeu ao disposto na Resolução TC 186/2003 encaminhando o ato admissional a esta Corte de Contas para apreciação, acompanho o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato e dirijo do posicionamento do Órgão Ministerial que pugnou pela realização de nova diligência, em face das razões antes expendidas.

Afinal, a documentação constante dos autos bem como o fundamento legal do ato concessório, evidenciam a regularidade da concessão de aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3821/2021-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Registrar a Portaria 73/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. **Solimar Cabral Patrício**, a partir de **30/5/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.338,04** (um mil, trezentos e trinta e oito reais e quatro centavos);

1.2. Dar CIÊNCIA aos interessados

1.3. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 26/11/2021 - 54ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Marco Antonio da Silva.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antônio Da Silva (relator/substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente